



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2023

PROCESSO Nº 36/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DOS VEÍCULOS DE 12 (DOZE) MUNICÍPIOS, DO CIVAP E DO CIVAP SAÚDE

IMPUGNANTE: GENTE SEGURADORA S.A.

I. PRELIMINARES

A empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, procede a impugnação do edital da licitação em referência, alegando em síntese que “o instrumento convocatório padece de graves vícios que o tornaram conflitante com a legislação que disciplina a matéria e que, por certo, caso não reparado, permeará a licitação com forte irregularidade, suficiente para gerar a anulação do certame licitatório”.

Requer ao final:

- a) *Seja a presente impugnação devidamente recebida, conhecida, provida e respondida no prazo legal;*
- b) *Seja o item relativo a exigência de prova de índice de liquidez corrente mínima, como condição para habilitação-qualificação econômico-financeira, reestabelecido no edital, deixando de beneficiar empresa seguradora em direcionamento do ato;*
- c) *Seja revisto e excluído do edital, a exigência de prova de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no raio de 350 Km do órgão licitante com permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350 Km do órgão licitante, por afronta aos mais basilares princípios do direito;*
- d) *Seja excluída a exigência de prova de participação Central de Bônus da FENASEG, eis que inconstitucional;*
- e) *Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;*
- f) *Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido, para fins de representação no E. TCE/SP e denúncia dos fatos ao MPSP.*

II. ADMISSIBILIDADE E MÉRITO

a) A impugnação é acolhida tempestivamente, visto cumprimento dos requisitos definidos no ato convocatório.

III. ANÁLISE E JULGAMENTO

Presentes os representantes do órgão de assessoria jurídica do CIVAP/CIVAP SAÚDE, passo à análise objetiva do conteúdo da peça impugnatória.

- b) *Seja o item relativo a exigência de prova de índice de liquidez corrente mínima, como condição para habilitação-qualificação econômico-financeira, reestabelecido no edital, deixando de beneficiar empresa seguradora em direcionamento do ato;*

Como se sabe, a inclusão no edital da exigência de prova de índice de liquidez corrente mínima não é obrigatória, mas também não é proibida. Trata-se, na verdade, do exercício do princípio constitucional da conveniência, oportunidade e discricionariedade da administração. Assim, no exercício desta sua competência o Consórcio, após análise interna realizada pelo seu corpo técnico, especialmente contábil, optou por exercer a prerrogativa de inserir mencionada cláusula no edital, objetivando maior lisura e participação de empresas com melhor desempenho econômico no certame, evitando riscos futuros em eventual contratação, como já anteriormente ocorrido. Portanto, absolutamente inexistente a leviandade levantada pela impugnante quanto à eventual direcionamento.

c) Seja revisto e excluído do edital, a exigência de prova de 30 oficinas credenciadas, possuir escritório no raio de 350 Km do órgão licitante com permanência de cinco anos, possuir assistência automotiva própria num raio de 350 Km do órgão licitante, por afronta aos mais basilares princípios do direito;

Processo Digital nº 1001011-86.2021.8.26.0430 Classe – Assunto Mandado de Segurança Cível – Edital Impetrante: Gente Seguradora S/A. Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIOLÂNDIA.

A questão relativa à restrição geográfica referente a exigência da presença de, no mínimo, 15 oficinas da empresa participante do certame em um raio geográfico de até 150 km da sede do município, por si só, não ofende a lisura do certame. Conforme assentado na decisão que indeferiu a liminar vindicada (fls. 129-133), o STJ já manifestou ser possível a imposição de restrição geográfica, quando justificada em razão da razoabilidade e proporcionalidade:

“(...) não já o que censurar na compra de combustível, quanto há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos de deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário ...” (HC 88.370) RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2022).

Ademais, os impetrados retificaram o edital originário majorando o raio de abrangência em 50 km, o que parece razoável do ponto de vista econômico ao Erário Público, além de atender ao preceito da viabilidade concorrencial aos interessados, na medida em que abrange a Comarca polo da região, permitindo a manutenção do caráter competitivo.

Imperioso revelar que o processo licitatório se destina à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas pelos interessados em participar, visto que visa, como objetivo final, alcançar à Administração Pública uma contratação vantajosa do ponto de vista da economicidade e da eficiência.

Fernando Marinela bem acentua “a licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público, além de permitir que qualquer um que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade (MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed. NITERÓI: Impetus, 2013. P.353).

Nota-se, o processo licitatório busca a satisfação do interesse da Administração e não do particular, de forma direta. Nesse sentido: “3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Imposição do seu interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa a satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, em função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir

situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente de declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

(ADI 3070, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007. DJe-165 DIVULG 18-12-2007 PUBLIC 19-12-2007 DJ 19-12/2007).

Imperioso salientar que em se tratando de proteção securitária para veículos de transporte coletivo escolar seria por demais dispendioso não se fixar um mínimo de raio geográfico para participação de empresas, tendo em vista que eventual participação de licitante3s com sedes/oficinas com tamanha distância encareceria em muito o Erário em caso de necessitar da prestação dos serviços, tornando o procedimento excessivamente oneroso aos cofres públicos.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANUALIZAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da subfrota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, materiais e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2022).

Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. Previsão editalícias que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJSP; Apelação/Remessa NECESSÁRIA 1050522-64.2014.8.26.0053; Relator(a) Paulo Galizia; Órgão Julgador; 10ª Vara da Fazenda; Data do Julgamento:

No tocante a validade da certidão emitida pela SUSEP de regularidade de retenção da empresa vencedora do certame, cumpre destacar que os documentos encartados nas fls. 161-164 comprovam a sua regularidade.

Portanto, tenho que sanados os vícios do edital licitatório inicial, não restaram demonstrados neste mandamus, não se tendo aferido a manutenção e permanência de quaisquer exigências capazes de afetar o caráter competitivo do procedimento.

DISPOSITIVO – DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada no presente mandamus”.

A exclusão pleiteada (c) leva ao objetivo senão maior, de extrema relevância, do certame relacionada com o tempo de atendimento. Há de se imaginar, na prática, que a necessidade poderá ocorrer quando o veículo estiver em viagem de longa distância, situação que requer agilidade no atendimento. Eventos dessa natureza são imprevisíveis, o que leva a exigência de procedimentos compatíveis com a ocorrência.

Quando nos referimos à assistência automotiva própria, em suma, queremos a segurança ao Ente Municipal de que na necessidade de um guincho, da utilização da cláusula de vidros, ou na troca de uma simples lanterna não tenhamos que nos submeter aos serviços de terceiros que são meramente “prestadores” destas assistências, sem compromisso com a qualidade ou garantia destes serviços.

Nesse contexto, merece destaque o Princípio da Razoabilidade Administrativa ou, Proporcionalidade, como denominam alguns autores.

Seguindo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao Artigo 3º, § 1º, I, da lei de licitações: “O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas”.



Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.

Contudo, que em se tratando de serviços de manutenção e reparação de veículos a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do contrato, não poderá a municipalidade permitir que seus veículos desloquem ou aguardem pela realização pelos serviços a ser prestados por uma oficina que sequer é credenciada junto a seguradora.

Há ainda de se considerar:

- o raio de 350 km não é exorbitante considerando a dimensão geográfica dos municípios a serem atendidos
- o objeto licitado se destina a vários municípios entes consorciados que aspiram, além da efetiva contratação, segurança na execução contratual de forma a satisfazer as necessidades dos eventos quando ocorrerem.

d) Seja excluída a exigência de prova de participação Central de Bônus da FENASEG, eis que inconstitucional;

Quando a origem insere no edital a necessidade de comprovação de que a sociedade seguradora seja participante da "central de bônus" gerido pela FEDERACAO NACIONAL DAS SEGURADORAS-FENASEG, o fizemos com o único intuito de proteger os interesses dos órgãos participantes da licitação, haja vista que o BONUS é por definição um DIREITO DO SEGURADO, PESSOA FÍSICA OU JURIDICA OBTER DESCONTOS PELO FATOS DE NÃO TER UTILIZADO SEU SEGURO, ou seja, é uma premiação aqueles que zelam para que não venham ocorrer sinistros.

Inobstante ao teor de vossa defesa ao informar que não se trata de regra da SUSEP, mas procedimento que é utilizado normalmente pela grande maioria das Sociedades Seguradoras.

Independentemente do fato de que o regramento da CI - Central de Bônus ser mantido por entidade privada, esta que faculta a possibilidade de, em uma renovação, o Segurado ter direito ao bônus ao qual fez jus pelo fato de não ter trazido prejuízos a Seguradora detentora da Apólice.

Visando corroborar, inserimos abaixo um pequeno texto, consultado no Google, e que serve de base para que tenhamos todos os cuidados necessários:

Entenda como a central de bônus do seguro auto funciona e veja quais são as seguradoras que participam dela atualmente: Seguradoras que participam da Central de Bônus -CI

AIG Seguros

Allianz Seguros

Banestes Seguros

Brasil

Chubb Seguros

HDI Seguros

Itaú Auto Residência

Mapfre

Porto Seguro

Alfa Seguradora

Azul Seguros

Bradesco Seguros

Caixa Seguradora

Generali Indiana Seguros

Liberty Seguros



Mitsui Sumitomo

Sancor Sompó

Tóquio Marine

SulAmérica Seguros

Zurich Seguros

O que é a Central de Bônus?

Sempre que um seguro auto é renovado, é emitida uma apólice, contrato onde constam todas as cláusulas, coberturas contratadas, benefícios e informações do cliente. Entre essas informações, é preciso constar sempre um código chamado "Código de identificação", ou a sigla "C.I."

Esse código serve para que a classe de bônus do cliente seja autenticada, na apólice que foi emitida. Quando um seguro é contratado em outra seguradora ou renovado na mesma, é preciso que esse código seja informado junto da proposta, assim a seguradora poderá passá-lo para a Central de Bônus e poderá autenticar as informações e disponibilizar o desconto.

Logo, a função principal da Central de Bônus é manter esses dados devidamente cadastrados e evitar possíveis fraudes por parte do segurado. Garantindo também uma comunicação ágil e eficiente com as seguradoras.

Quem cuida da Central de Bônus?

O órgão responsável pela criação e manutenção da Central de Bônus é a FENASEG - Federação Nacional dos Empresas de Seguros Privados e de Capitalização. Diariamente e de maneira completamente automatizada e simples, são realizadas pesquisas eletrônicas para a confirmação da classe de bônus de diversos clientes pelo país.

Vantagens de utilizar a Central de Bônus?

Além de tornar o processo de confirmação de pontos de bônus e fornecimento de descontos mais seguro, as principais vantagens de usar a Central de Bônus são, a rapidez no processo de emissão das apólices e a eliminação de cobranças indevidas. Ou seja, usar a Central de Bônus tornará o serviço da seguradora muito mais eficiente e seguro.

e) Nos termos da lei licitatória, seja reaberto o prazo entre a divulgação do novo instrumento convocatório e o recebimento das propostas;

Não tendo havida alteração do ato convocatório, conforme decisão abaixo, não há o que se falar em reabertura do prazo. É o entendimento dos fundamentos contidos das Leis nºs 10.520/2002 e 8.666/1993:

Lei nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

Lei nº 8.666/1993

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (negritamos)

f) Caso não seja acatada a presente impugnação, com a reforma do instrumento convocatório, requer desde já, seja fornecida cópia autenticada do julgamento proferido.



Sendo documento(s) que contêm fé pública, dispensa-se a “cópia autenticada” visto que o(s) mesmo(s) é(são) disponibilizado(s) na rede internacional de computadores.

IV. CONCLUSÃO:

Em conclusão, INDEFIRO todos os pleitos da empresa GENTE SEGURADORA S.A., mantendo inalterada a redação original do edital.

Assis, 22 de janeiro de 2024.

Silvia Miranda Gomes

Pregoeira Oficial